



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.057 - SP (2007/0151116-2)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO

ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO REVOCATÓRIA JÁ JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. IDENTIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo o sistema processual vigente, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, §1º e §3º, *in fine*, do CPC). Um ação será idêntica à outra quanto tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, do CPC).

2. A diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*. Precedentes.

3. A nossa legislação processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir.

4. Concretamente, da leitura dos autos, extrai-se que, em ambas as ações, foi relatado o mesmo fato, qual seja a celebração de negócio jurídico entre o ex-sócio gerente da massa falida e a primeira ré, durante o período suspeito da falência, em prejuízo ao patrimônio da massa falida. Também constata-se que, em ambos os casos, buscou-se a mesma consequência jurídica: o reconhecimento da nulidade/ineficácia do referido negócio. Nesse contexto, era defeso à parte, que não obteve êxito na primeira demanda, renovar a pretensão, narrando os mesmos fatos e visando às mesmas consequências, apenas sob diferente qualificação jurídica (dação em pagamento) e indicação mais precisa dos dispositivos legais (art. 52, inciso II e 53 do Decreto-lei 7.666/45).

5. "*Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*" (art. 474 do CPC).

6. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0151116-2

REsp 1009057 / SP

Números Origem: 1021232002 2990154201 2990154402 3067234

PAUTA: 26/08/2008

JULGADO: 26/08/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo recorrente: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira

Pelo recorrido: Dr. José Carlos Etrusco Vieira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, a Turma deliberou dar vista ao Ministério Público Federal. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Brasília, 26 de agosto de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0151116-2

REsp 1009057 / SP

Números Origem: 1021232002 2990154201 2990154402 3067234

PAUTA: 18/08/2009

JULGADO: 18/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FRANCISCO MANOEL GOMES CURI**(Protestará por Juntada)
, pela parte RECORRIDA: **RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma anulou o julgamento ocorrido em 26.8.2008.

Brasília, 18 de agosto de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0151116-2

REsp 1009057 / SP

Números Origem: 1021232002 2990154201 2990154402 3067234

PAUTA: 26/08/2008

JULGADO: 04/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, a Turma decidiu reincluir o processo em pauta.

Brasília, 04 de junho de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.057 - SP (2007/0151116-2)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por REGINA WEINFELD REISS e GERALD DINU REISS, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos, que RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA ajuizou, em novembro de 1997, ação revocatória contra REGINA WEINFELD REISS e GERALD DINU REISS, com fulcro no art. 52 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, objetivando a anulação do negócio jurídico realizado durante o período suspeito (termo legal da falência), envolvendo a fração ideal correspondente a 30% (trinta por cento) do imóvel situado à Rua Comendador Souza 194, 14º Subdistrito, Lapa (fls. 103-107).

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação com o seguinte dispositivo:

(...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, declaro ineficaz a alienação mencionada na petição inicial, CONDENO os Réus a restituir os aluguéis que receberam, conforme está na fundamentação (fl. 115).

Inconformados, os réus manejaram recurso de apelação, provido, em acórdão assim ementado:

REVOCATÓRIA - Alienação de bem imóvel antes da decretação da quebra e durante o período suspeito - Hipótese de ineficácia relativa do ato - Exegese dos Artigos 215, da Lei de Registros Públicos, e 52, da Lei de Falências - Procedência - Recurso provido (fl. 139).

Interposto recurso especial pela RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALIDA (REsp 246.689/SP), foi julgado pela Terceira Turma, em sessão realizada no dia 19.02.2001, relator Ministro Waldemar Zveiter, com a seguinte ementa:

DIREITO COMERCIAL - FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL DURANTE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA, MAS ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E ART. 52, INC. VII, DA LEI FALIMENTAR - INTELIGÊNCIA - PRECEDENTES.

I - O art. 215 da Lei de Registros Públicos não serve de amparo para expungir os efeitos ditados pela Lei de Falências. Segundo o disposto no art. 52, inc. VII, do DL n.º 7.661, de 21/06/1945, é ineficaz a transcrição de transferência da propriedade quando efetivada após a decretação do seqüestro ou da quebra; mas não se operada durante o denominado período suspeito da falência.

Precedentes do STJ.

II - Recurso especial não conhecido (fl. 150).

Opostos embargos de divergência, foram indeferidos (fls. 158-160), tendo transitado em julgado em 04.09.2001.

Em 29.05.2002, RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA ajuizou nova ação revocatória contra REGINA WEINFELD REISS e GERALD DINU REISS, buscando declaração de ineficácia do mesmo negócio jurídico, forte nos artigos 52, inciso II e 53 do Decreto 7.661/45 (fls. 42-57).

O pedido foi julgado procedente em primeira instância "*para declarar ineficaz a alienação indicada na inicial e condenar os réus a restituir à massa os frutos que receberam desde a data da quebra (...)*" (fl. 278).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, nos termos da ementa a seguir transcrita:

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ARRESTO - REVOCATÓRIA - FALÊNCIA - Deferimento da liminar, em primeiro grau, para determinar o arresto correspondente à fração de 20%, pertencente aos réus, do imóvel localizado à Rua Comendador Souza n° 194, Lapa, Capital, bem como o arresto da parte correspondente a 20% dos alugueres pagos pela locatária - Procedência da revocatória em cognição plena, pendente de recurso de apelação - Existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - Procedência decretada - Condenação dos requeridos nas verbas da sucumbência.

PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA - Ação revocatória em falência - Existência de anterior revocatória, julgada improcedente, cuja fundamentação jurídica, porém, é diversa - Preliminar afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOCATÓRIA - FALÊNCIA - DECADÊNCIA - Contagem do prazo para seu ajuizamento - Termo inicial da data da publicação do aviso a que se refere o art 114 e seu parágrafo, do Decreto-Lei nº 7661/45 - Hipótese, porém, em que não ocorreu a publicação do aviso pelo síndico - Prazo decadencial, portanto, que não teve início - Preliminar afastada.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Sentença, ademais, que está devidamente fundamentada - Preliminar afastada.

REVOCATÓRIA - FALÊNCIA - Fundamento no art 52, II, do Decreto-Lei nº 7661/45 - Alienação da parte ideal correspondente a 30% do imóvel localizado à Rua Comendador Souza nº 194 pertencente à falida, dentro do termo legal da quebra - Ato que, em verdade, caracterizou uma dação em pagamento - Declaração de ineficácia do ato com relação à massa falida - Procedência mantida - Recurso desprovido (fl. 565).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 595-598).

Daí a interposição do presente recurso especial (fls. 609-640), invocando violação dos artigos 267, inciso V, 301, §1º a §3º, 468, 474 e 813, inciso II, alínea "b" e inciso III, do Código de Processo Civil, dos artigos 52, inciso II, 53, 56, §1º, 132, §1º e 144 do Decreto-lei 7.661/45 e dos artigos 85, 995 e 1.122 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Os recorrentes REGINA WEINFELD REISS e GERALD DINU REISS sustentam, síntese, que: (i) estava configurada a existência de coisa julgada (artigos 267, inciso V, 301, §1º a §3º, 468 e 474 do Código de Processo Civil); (ii) havia expirado o prazo decadencial para a propositura da ação revocatória (artigos 56, §1º, 132, §1º e 144 do Decreto-lei 7.661/45); (iii) era lícito o negócio jurídico realizado (art. 52, inciso II, do Decreto-lei 7.661/45 e artigos 85, 995 e 1.122 do Código Civil de 1916); (iv) era descabida a medida de arresto (art. 813, inciso II, alínea "b" e inciso III, do Código de Processo Civil).

Com as contrarrazões (fls. 666-688), e não admitido o recurso na origem (fls. 698-701), foi provido o recurso de agravo de instrumento (art. 544, §3º, do CPC), para melhor exame do recurso especial (fl. 1.326).

Iniciado o julgamento, em sessão realizada na data de 26.08.2008, a Turma deliberou dar vista ao Ministério Público Federal (fl. 1.330), que emitiu parecer às fls. 1.395-1.397, pelo não conhecimento do recurso especial ou, alternativamente, pelo seu desprovimento.

Em sessão datada de 18.08.2009, a Turma anulou o julgamento ocorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.08.2008 (fl. 1.409), vindo os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.057 - SP (2007/0151116-2)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

Inicialmente, merece exame a alegação de coisa julgada, porque prejudicial ao exame da demais questões formuladas no recurso especial.

Segundo o sistema processual vigente, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, §1º e §3º, *in fine*, do CPC). Um ação será idêntica à outra quanto tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, do CPC).

In casu, não se discute que ambas as ações revocatórias apresentam as mesmas partes. Trata-se de fato aferível, de plano, pelo simples cotejo entre as duas peças.

Já, a causa de pedir, foi articulada na primeira ação, nos seguintes termos:

Consoante se infere pelo exame da matrícula de nº 291 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a falida até 09.08.1995 era proprietária da fração ideal correspondente a 30% do imóvel situado à Rua Comendador Souza 176, 14º Subdistrito, Lapa, imóvel este alienado aos Réus, através de Escritura datada de 10.08.95, lavrada perante o 11º Cartório de Notas da Capital, no livro 3.600, fls. 3v, ato este devidamente registrado sob o nº R 16 na matrícula acima citada, em data de 21.08.95.

Todavia, consoante pode se verificar pelo exame da cópia reprográfica em anexo, através do R. despacho prolatado às fls. 228 do processo falimentar, o termo legal da falência foi retificado, sendo fixado em 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto, ocorrido em 04.05.95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabe ao Síndico indagar nestes autos, qual a natureza da transação entre os ex-diretores da falida, e os adquirentes, seus parentes próximos, todavia, é indubitável que em razão da transação efetuada, a massa falida ficou desfalcada de seu patrimônio.

Por outro lado, é pacífico que os atos praticados durante a sessentena fixada no termo legal, são nulos de pleno direito, como se tais atos sequer tivessem sido praticados, motivo pelo qual, a transação envolvendo a fração ideal do imóvel pertencente a falida, deverá ser declarada nula, determinando-se em consequência, o retorno da mesma ao patrimônio da massa, para posterior venda.

O artigo 53 da Lei de falências estabelece que há de se provar a fraude entre o devedor e o terceiro que com ele contratar.

Contudo, na hipótese vertente, não interessa e nem se discute se houve o "consilium fraudis" entre o devedor e o terceiro, a despeito do parentesco existente entre os mesmos, importando apenas, que houve uma lesão ao patrimônio da massa, consoante o disposto pelo "caput" do artigo 52 do citado diploma legal.

Finalmente, e uma vez que a transação efetuada é nula, deverão os Réus devolverem os aluguéis recebidos durante todo o período, relativamente aos 30% do imóvel pertencente à massa falida, importância essa que deverá ser depositada judicialmente em favor da massa" (fls. 103-106).

Como visto, nessa primeira ação, buscou-se o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico, realizado durante o período suspeito (termo legal da falência), envolvendo o imóvel descrito, com desfalque ao patrimônio da massa.

Na ação revocatória subsequente, a causa de pedir restou assim delineada:

A ré, Regina Weinfeld Reiss, é irmã do Sr. Iso Weinfeld, então representante legal da falida, Recyl Indústrias Têxteis Ltda., e, como se verá, ambos os irmãos engendraram uma forma de afastar da arrecadação 30% de um valioso imóvel industrial pertencente a empresa falida, cujo produto seria suficiente ao pagamento de todos os credores da falência, considerando o seu elevado valor, como se demonstrará a seguir.

É que a falida era proprietária da fração ideal de 30% (trinta por cento) do imóvel consubstanciado no prédio industrial situado na Rua Comendador Souza, nº 194, 14º subdistrito, Lapa, distrito, município, comarca e 10ª Circunscrição imobiliária desta Capital (...).

(...)

Pois bem, através de contrato de abertura de crédito celebrado entre o Banco Safra e a falida Recyl, esta tornou-se dele devedora, da quantia global de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), consoante doc. IV anexo.

Ocorre que a ré, Sra. Regina Weinfeld Reiss, liquidou o débito da falida junto ao Banco Safra S/A., e este, por seu turno, através de um instrumento particular celebrado em 26 de maio de 1995, cedeu e transferiu a ela o crédito de R\$ 375.000,00, passando a ré, então, a ocupar a posição de credora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falida.

Outrossim, concomitantemente à liquidação do débito junto ao Banco Safra S/A. e da cessão do crédito, no mesmo dia 26 de maio de 1995, ou seja, dentro do termo legal da quebra (doc. III), a falida, por força de um instrumento particular de compromisso de "compra e venda", comprometeu-se a "vender e a ré a comprar", a fração ideal de 30% do imóvel de que era titular, ajustando as partes o pagamento do preço de forma absolutamente inusitada, através da cessão do crédito referido no item "4" supra, consoante também consta da escritura anexa (doc. IV). Tudo, saliente-se, no mesmíssimo valor e no mesmo dia, ou seja, a cessão e o valor da venda ajustado coincidiram no montante de R\$ 375.000,00, tendo ambos os instrumentos (cessão e de compromisso de venda e compra) sido celebrados no mesmo dia 26.05.95.

Posteriormente, por escritura particular denominada de "venda e compra", datada de 10.08.95, firmada igualmente no termo legal da quebra (doc. III), o compromisso de venda e compra foi cumprido, tendo sido outorgado o domínio do imóvel à ré (doc. IV). Como se vê, a escritura (doc. IV) relata todos os fatos aqui elencados.

Assim sendo, o negócio entabulado entre a falida e a ré, embora tenha sido denominado de venda e compra, como se verifica da escritura anexa (doc. IV), nada mais representou senão uma dação em pagamento ocorrida dentro do termo legal da quebra e não uma venda e compra, como retratou a escritura.

Com efeito, para burlar o que prevê o artigo 52, nº II da Lei de Quebra, a falida e a ré, na verdade, sob a forma de compra e venda, celebraram uma dação em pagamento dos 30% do aludido imóvel a dna. Regina Weinfeld Reiss, efetuando, assim, a liquidação de seu crédito, decorrente de empréstimo que teria sido por ela pago ao Banco Safra S/A., e do qual se tornou cessionária. Mas tal pagamento do crédito cedido, além de ter se verificado no termo legal da quebra, deu-se de forma diferente da prevista no contrato, tanto que ela ficou com o imóvel e nada pagou à falida pela alegada "compra e venda", resolvendo-se o "preço" através de mera quitação de crédito.

Portanto, o que houve em verdade foi uma típica dação em pagamento no termo legal da quebra, tendo o pagamento do crédito se verificado de forma diferente da prevista no contrato, já que a ré era credora de um empréstimo, por força da cessão de crédito que lhe fez o Banco Safra S/A., tendo recebido tal valor da falida através da entrega do imóvel de que era proprietária. Tudo a contrariar o disposto no art. 52, nº II da Lei de Falências.

Embora tenham ré e falida formalizado o pagamento do crédito sob a denominação de "compra e venda", vê-se pela simples leitura da escritura pública anexa (doc. IV) que o ato, na realidade, reveste-se de todas as características de uma dação em pagamento através de imóvel (art. 995 do Código Civil), celebrada no termo legal da quebra, posto que o contrato de crédito cedido à ré pelo Banco Safra S/A., era contrato de mútuo, vale dizer, visava pagamento em dinheiro. A terminologia utilizada na escritura foi de "compra e venda", mas isto não altera o efetivo negócio havido, a efetiva vontade das partes, que foi a de dar em pagamento do crédito da ré o imóvel da falida, a caracterizar a hipótese do art. 52, nº II da Lei de Quebras.

Destarte, tendo havido pagamento de crédito vencido, no termo legal da quebra, de forma diferente da prevista no contrato, caracterizada está a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese do art. 52 nº II do Decreto-lei 7.666/45, o que se traduz na ineficácia do ato em relação a massa falida.

Com tal procedimento, a falida acabou por privilegiar um credor em detrimento da *pars conditio creditorum*, sendo de se salientar que, *in casu*, a credora era, nada mais, nada menos, do que a irmã do representante legal da falida, o que, no mínimo afigura-se sintomático. (...)

(...)

Apesar de tudo isso, embora não necessite a massa falida, "in casu" (art. 52 nº II da L.F.), provar prejuízo, conluio ou o que quer que seja, pois basta demonstrar que o ato típico foi praticado dentro do termo legal da quebra (aqui a questão é de "quaestio temporis"), é relevante frisar que a revocatória dever ser analisada também pelo viés do prejuízo, da simulação, da fraude, quando se concluirá, facilmente, que o ato não passou de mera simulação, tendo causado manifesto dano à coletividade de credores, pois a fração ideal transferida a ré valia muito mais do que os R\$ 375.000,00 correspondentes ao valor do crédito liquidado (fls. 43-53).

Ou seja, o objetivo da segunda demanda foi a declaração de ineficácia do negócio jurídico que, *"nada mais representou senão uma dação em pagamento ocorrida dentro do termo legal da quebra e não uma venda e compra"* (fls. 45-46), em prejuízo ao patrimônio da massa falida.

O Tribunal de origem repeliu a alegação de coisa julgada, sob os seguintes fundamentos:

Na primeira ação revocatória, a massa falida invocou como fundamento legal do pedido os arts. 52 e seguintes do Decreto-Lei nº 7661/45, sem, contudo, referir-se especificamente a qualquer dos incisos do art. 52, mas com referência, *en passant*, ao art. 53 da citada legislação.

A fundamentação jurídica daquela ação teve por base a necessidade de se declarar a nulidade do ato, porque praticada uma "transação envolvendo a fração ideal do imóvel pertencente à falida", dentro do termo legal da falência, mas antes da decretação da quebra (fl. 165). Ademais, a inicial é expressa em relatar que ao síndico não cabe indagar a natureza da transação entre os ex-diretores da falida e os adquirentes, seus parentes próximos, porém, mencionou o desfalque do patrimônio da massa falida.

Por sua vez, a presente ação revocatória, que tem por fundamentação legal o art. 52, inciso II, do Decreto-Lei nº 7661/45, invoca o pagamento, de dívida vencida, por outra forma que não a prevista no contrato.

Ou seja, a fundamentação jurídica do presente pedido, embora voltada à pretensão revocatória para o mesmo bem imóvel e o mesmo ato de transferência, entre as mesmas partes, envolve a alegação de que foi celebrada uma dação em pagamento sob a forma de compra e venda, efetivada dentro do termo legal da falência, diferentemente do constante do contrato firmado com o Banco Safra S/A, credor da falida, resolvendo-se o preço por meio de mera quitação de crédito (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, fundamenta, ainda, a massa falida que a transferência da parte ideal do imóvel em questão em favor da ré, pessoa não diretamente ligada à falida, não passou de mera simulação, considerando que a ré, "*por ser da família, poderia 'salvar o bem, fraudando credores'*" (fl. 7). Logo, é outro o fundamento jurídico do pedido.

Portanto, os fundamentos jurídicos das duas ações são, evidentemente, diversos, não se tratando, pois, de lides idênticas, o que afasta a soberania da coisa julgada invocada (fls. 573-574).

Ocorre que, referido entendimento discrepa daquele firmado por este Sodalício na interpretação da legislação infraconstitucional em foco.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, nem a diversidade de fundamento legal invocado pelas partes, nem a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*.

Nesse sentido, o seguinte precedente, cujo trecho pertinente se reproduz:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO POLICIAL. PERSEGUIÇÃO EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTILO DE ARMA DE FOGO. "BALA PERDIDA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 07. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS LESIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CAUSA PETENDI. PRINCÍPIO *NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS*. OFENSA À LEI REVOGADA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A *QUO*. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. *A causa petendi não é integrada pela qualificação jurídica do fato, por isso que resta indiferente se a parte alude à responsabilidade estatal em face da omissão do Estado e o Tribunal entende pela conduta comissiva do Estado e a conseqüente responsabilidade objetiva estatal, por força da máxima implícita ao ordenamento jurídico de que: "narra mihi factum, dabo tibi jus." O Tribunal a quo analisou os fatos narrados: A perseguição policial e a troca de tiros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatada pela Autora, em sua petição inicial, e corroborada pelos documentos juntados aos autos, não foram negadas pelo Réu, tratando-se, pois, de fato incontroverso nos autos. Entendo, ademais, que, na hipótese em berlinda, houve importante falha no planejamento da ação policial, com severo comprometimento da integridade física de terceiro inocente. (fls. 163) E considerou a responsabilidade objetiva, em face da conduta comissiva: O ponto central de controvérsia nos autos se concentra na existência ou não de responsabilidade civil do Estado quando agentes públicos (policiais militares), empreendendo perseguição a bandidos, com estes trocam tiros em via pública de alto tráfego de veículos e pedestres, resultando, desse tiroteio, lesões de natureza grave em terceiro, vítima inocente.(...) A responsabilidade civil do Estado, pelos danos causados a terceiros, decorrentes da atuação dos agentes públicos, nessa qualidade, é objetiva. (fls. 163).

8. Neste sentido já me posicionei: *Forçoso repisar quanto à causa de pedir, que norma jurídica aplicável à espécie e a categorização jurídica dos fatos que compõem a razão do pedido não a integram. Assim, eventual modificação do dispositivo legal aplicável ou a mudança de categorização jurídica do fato base pedido não incidem sobre o veto do art. 264 do CPC.* (Luiz Fux in "Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento", 2008, Forense, Rio de Janeiro, p. 399).

9. (...)

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...)

16. (...)

17. (...)

18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1056605/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009).

Com efeito, no sistema processual civil atual, regido, nesse tópico, pela teoria da substanciação, são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir.

A propósito, o seguinte julgado:

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades.

Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes.

Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação.

- Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade em porções menores.

- Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles.

- *O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta.*

- A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito.

Recurso especial provido.

(REsp 623.704/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 267)

Concretamente, da leitura atenta dos autos, extrai-se que, em ambas as ações, foi reproduzido o mesmo fato, qual seja a celebração de negócio jurídico entre o ex-sócio gerente da massa falida e a primeira ré, durante o período suspeito da falência, em prejuízo ao patrimônio da massa falida.

Também constata-se que, em ambos os casos, buscou-se a mesma consequência jurídica: reconhecimento da nulidade/ineficácia do referido negócio.

Tal constatação não escapou ao Tribunal de origem, ao consignar que a pretensão revocatória nos dois casos era voltada "*para o mesmo bem imóvel e o mesmo ato de transferência, entre as mesmas partes*" (fl. 574).

Isto é, o efeito visado foi o mesmo, o de tornar o negócio jurídico irrelevante em relação à massa falida.

Nesse contexto, era defeso à parte, que não obteve êxito na primeira demanda, renovar a pretensão, narrando os mesmos fatos e visando às mesmas consequências jurídicas, apenas sob diferente qualificação jurídica (dação em pagamento) e indicação mais precisa dos dispositivos legais (art. 52, inciso II e 53 do Decreto-lei 7.666/45).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. TELEFONIA. DIREITO AO DETALHAMENTO DA FATURA RECONHECIDO POR DECISÃO TRÂNSITA. NOVA AÇÃO QUE VISA INFIRMAR, DE FORMA INDIRETA, REFERIDO RESULTADO.

1. A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coberta pela res judicata seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutro feito. (Precedente: REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 260) 2. A ofensa à coisa julgada exige tríplice identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele (arts. 301e §§ 1º e 2º, c/c 474 do CPC) 3. *Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.* (Precedentes: REsp 763.231/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 12/03/2007; RMS 11.905/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 23/08/2007; AgRg no REsp 664.345/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005; MS 8.483/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/05/2005; REsp 107.248/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/06/1998) 4. *In casu*, o acolhimento da pretensão da concessionária no sentido de que fosse limitado o uso pela titular da conta telefônica a 100 (cem) pulsos, valor este coberto pela assinatura mensal, bem como autorizado o bloqueio da linha telefônica da consumidora quando atingido referido limite, sob o argumento de excessiva onerosidade e ausência de capacidade técnica para efetuar a discriminação dos pulsos, colide diretamente com o resultado da decisão transitada em julgado que reconheceu o direito à referido detalhamento.

5. Recurso especial desprovido.
(REsp 1063792/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009).

A doutrina especializada corrobora esse entendimento, como se extrai do escólio de José Maria Tesheiner:

Embora a coisa julgada não impeça que fatos futuros gerem seus efeitos próprios, há *um* fato superveniente cujos efeitos ela impede que se produzam, qual seja o ato jurídico que implique reexame dos fatos julgados. A sentença que contravém à coisa julgada constitui fato jurídico novo, mas, por conter reapreciação dos mesmos fatos que foram objeto da sentença anterior, não pode implicar a perda, para o autor ou para o réu, do bem da vida por ela outorgado.

Em outras palavras, a sentença de mérito trântita em julgado estabelece vinculação entre um fato jurídico (causa de pedir) e uma conseqüência jurídica (pedido), que não pode ser desfeita por ato posterior, isto é, por ato declarativo de que não ocorreu aquele fato ou que dele não decorreu a conseqüência apontada. Esse é o significado da coisa julgada (Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p. 201).

Acrescente-se, que é incumbência do autor expor na petição inicial todas as alegações que lhe poderiam aproveitar para o acolhimento do seu pedido, sob pena de não mais poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazê-lo em ação subsequente.

Essa é a exegese dada por esta Corte ao disposto no art. 474 do Código de Processo Civil (*"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido"*), como se colhe do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O art. 468 do Código de Processo Civil explicita que a sentença tem força de lei, ou seja, faz coisa julgada, nos limites da lide e das questões decididas, o que impede a propositura de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

5. Já o art. 474 do CPC dispõe sobre a impossibilidade de se rediscutir não apenas as questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo, porquanto expressamente alegadas pelas partes, mas também aquelas que poderiam ser alegadas e não o foram.

6. Da interpretação desses dispositivos, extrai-se o óbice para a propositura de ação idêntica, rediscussão de pontos já decididos na sentença e alegação de fatos novos não aduzidos por desídia da parte.

7. (...)

8. (...)

9. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 861.270/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006 p. 358).

No mesmo rumo, os comentários de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, que ora se colacionam:

Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações *deduzidas* e *dedutíveis* - cf. Barbosa Moreira, *Temas*, p. 100). Isso quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de *eficácia preclusiva da coisa julgada* (Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 810).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há como afastar a ocorrência de coisa julgada pela renovação da mesma pretensão, à base de outros argumentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com base na regra da equidade (art. 20, §4º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.057 - SP (2007/0151116-2)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Sr. Presidente, na verdade, li com atenção o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina e me pareceu, a princípio, uma questão complexa, mas não é. O fato é incontroverso; são circunstâncias, aliás, incontroversas – são as mesmas partes, o mesmo pedido.

Em relação à causa de pedir é que se pretende, na segunda ação, uma nova qualificação jurídica do mesmo fato alegado anteriormente. Qual foi o mesmo fato? A celebração de negócio jurídico entre o ex sócio-gerente da massa falida e a primeira ré, durante o período suspeito da falência, em prejuízo do patrimônio da massa falida.

Então, o que se tem que examinar aqui, penso, é a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima. A causa de pedir remota é a mesma, a causa de pedir próxima é que a parte tenta mudar. Ora, a pergunta é: Basta a causa de pedir remota para se reconhecer a identidade de elementos da ação? A meu sentir, sim. A causa de pedir remota é a mesma. O que se está pretendendo é a renovação da discussão feita na primeira ação sob nova qualificação jurídica, ou seja, sob nova causa de pedir próxima.

Não tenho dúvida, Sr. Presidente, Srs. Ministros, em acompanhar o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, reconhecendo a existência da coisa julgada e, conseqüentemente, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0151116-2

REsp 1009057 / SP

Números Origem: 1021232002 2990154201 2990154402 3067234

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, pela parte RECORRENTE: REGINA WEINFELD REISS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo Furtado e Nancy Andrichi, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguarda o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.057 - SP (2007/0151116-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório do eminente Ministro Relator, elaborado com grande esmero, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento perante a egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto do ilustre Ministro Relator, reconhecendo "*a ocorrência de coisa julgada pela renovação da mesma ação, à base de outros argumentos*" concedeu provimento ao recurso especial "*para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial.*", pediu-se vista.

Os Exmos. Ministros Paulo Furtado e Nancy Andrichi acompanharam o relator.

Apreciando a controvérsia trazida a esta Corte, ousa-se, *data maxima venia*, divergir do entendimento esposado pelo eminente Ministro Relator.

Antes de tudo, porém, convém fazer um esboço necessário desta demanda.

Historiam os autos que a MASSA FALIDA DA RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. propôs ação revocatória em desfavor de REGINA WEINFELD REISS e GERALD DINU REISS, postulando a declaração de ineficácia, perante a Massa, do negócio jurídico celebrado entre a empresa e a primeira ré, dentro do termo legal da quebra, ante o pagamento de dívida vencida e exigível de forma diversa da previsão contratual (artigo 52, inciso II, do Decreto-lei n. 7.661/45 - fls. 42/57 - vol. 1).

Contestado o feito, alegaram os réus, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e decadência. No mérito, afirmaram que o negócio jurídico não padece de qualquer irregularidade capaz de ensejar a ação revocatória (fls. 86/101 - vol. 1).

O pedido foi julgado procedente (fls. 273/278 - vol. 2), mantido o *decisum* em grau de apelação (fls. 535/583 - vol. 3), em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ARRESTO - REVOCATÓRIA - FALÊNCIA - Deferimento da liminar, em primeiro grau, para determinar o arresto correspondente à fração de 20%, pertencente aos réus, do imóvel localizado à Rua Comendador Souza n° 194, Lapa, Capital, bem como o arresto da parte correspondente a 20% dos alugueres pagos pela locatária - Procedência da revocatória em cognição plena, pendente de recurso de apelação - Existência do fumus boni iuris e do periculum in mora - Procedência decretada - Condenação dos requeridos nas verbas da sucumbência.

PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA - Ação revocatória em falência - Existência de anterior revocatória, julgada improcedente, cuja fundamentação jurídica, porém, é diversa - Preliminar afastada.

REVOCATÓRIA - FALÊNCIA - DECADÊNCIA - Contagem do prazo para seu ajuizamento - Termo inicial da data da publicação do aviso a que se refere o art 114 e seu parágrafo, do Decreto-Lei n° 7661/45 - Hipótese, porém, em que não ocorreu a publicação do aviso pelo síndico - Prazo decadencial, portanto, que não teve início - Preliminar afastada.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Sentença, ademais, que está devidamente fundamentada - Preliminar afastada.

REVOCATÓRIA - FALÊNCIA - Fundamento no art 52, II, do Decreto-Lei n° 7661/45 - Alienação da parte ideal correspondente a 30% do imóvel localizado à Rua Comendador Souza n° 194 pertencente à falida, dentro do termo legal da quebra - Ato que, em verdade, caracterizou uma dação em pagamento - Declaração de ineficácia do ato com relação à massa falida - Procedência mantida - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 595/598 - vol 3).

Diante disso, REGINA WEINFELD REISS e GERALD DINU REISS interpuseram recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria ofendido os artigos 267, V, 301, § 1º a 3º, 468, 474 e 813, inciso II, alínea "b", e inciso III, do Código de Processo Civil; 52, II, 53, 56, § 1º, 132, § 1º e 144 do Decreto 7.661/45; 85, 995 e 1.122 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial (fls. 609/640 - vol. 4).

Sustentam os recorrentes, em síntese, violação da coisa julgada pois a Massa Falida já teria tentado outra ação revocatória, contra os ora recorrentes, pleiteando a ineficácia do mesmo negócio jurídico discutido nesta nova ação revocatória. Aduzem, também, a decadência do direito pois o termo inicial para a propositura da ação revocatória seria o momento em que o síndico iniciou a alienação dos bens arrecadados, independentemente da publicação do aviso previsto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114 do Decreto 7.661/45, ou quando deveria ter sido encerrada a falência. Asseveram, ainda, estar o Tribunal de origem equivocado ao intitular o cumprimento da obrigação como dação em pagamento. Alegam, outrossim, a inexistência de fraude ou prejuízo aos credores. Por fim, afirmam não estarem caracterizados os requisitos motivadores da cautelar de arresto.

Contra-razões às fls. 666/688 - vol. 4.

Parecer do Ministério Público Estadual pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 690/695 - vol. 4).

No juízo prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao apelo nobre (fls. 698/701 - vol. 4), razão pela qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 02/38 - vol. 1), tendo o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler dado provimento a ele (fl. 1326 - vol. 7).

Iniciado o julgamento do recurso especial, a sessão foi suspensa para que fosse colhido o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1330 - vol. 7).

O insigne Subprocurador-Geral da República, Dr. Fernando H. O. de Macedo, opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu improvimento (fls. 1395/1397 - vol 7).

Retomado o julgamento, a Terceira Turma decidiu anular a deliberação anterior (fl. 1409 - vol. 7).

Atribuído o feito ao Exmo. Sr. Ministro Vasco Della Giustina (fl. 1411 - vol 7), em seu voto, Sua Excelência reconheceu a violação da coisa julgada, dando provimento ao recurso especial "*para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial*", convergindo com ele os eminentes Ministros Paulo Furtado e Nancy Andrichi (fls.1414/1415 - vol. 7). Para melhor análise, pediu-se vista dos autos.

Apreciando a controvérsia trazida a esta Corte, ousa-se discordar *data maxima venia*, do voto do ilustre Ministro Relator e dos demais Ministros que o acompanharam.

Apesar das duas ações revocatórias terem por objeto a ineficácia da transferência de 30% (trinta por cento) do imóvel sito na Rua Comendador Souza n. 194, na cidade de São Paulo-SP, durante o período suspeito da falência, bem de ver que as causas de pedir foram diversas.

O artigo 52 do Decreto-lei n. 7.661/45, elenca um rol de motivos ensejadores da ação revocatória: pagar dívidas, vencidas ou não, em determinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações; constituir direito real; transferir bens imóveis; praticar atos a título gratuito e restituir dote. Observa-se, portanto, que cada uma dessas situações representa o fundamento de fato, um agir (causa de pedir), apto a deduzir o pedido de ineficácia do ato específico em juízo.

In casu, a primeira ação revocatória, julgada improcedente, teve arrimo no inciso VII do artigo 52 do Decreto-lei n. 7.661/45, qual seja, a transferência de propriedade imóvel *inter vivos* após a decretação da falência (fls. 103/111 - vol 1). Por esse motivo, o MM. Juiz, o Tribunal de Justiça Estadual e este Tribunal Superior ao apreciarem o pedido, tão-somente cotejaram as datas da quebra e da transferência do bem (fls. 112/116; 139/142 e 148/156, todos do vol. 1).

Já na segunda ação revocatória, ora em análise, a causa de pedir está alicerçada no inciso II do artigo 52 do Decreto-lei n. 7.661/45, qual seja, o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato. Isso porque, o Banco Safra cedeu o crédito de R\$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), que tinha com a Empresa Falida, à ré Regina Weinfeld Reiss; esta, por sua vez, aceitou, como pagamento integral do título, a fração ideal de 30% (trinta por cento) do imóvel situado na Rua Comendador Souza n. 194, na cidade de São Paulo-SP, ora em discussão (fls. 42/57 - vol. 1). Assim, caberia ao julgador apreciar se essa atitude configuraria pagamento de dívida vencida e exigível de forma diversa da prevista pelo contrato.

Destaca-se, aqui, a diferença entre as ações propostas: enquanto na primeira verificou-se tão-somente as datas da quebra e da transmissão do imóvel, na segunda foi preciso analisar o conjunto de fatos que gerou a aquisição do bem.

Por fim, não há falar-se, no caso concreto, na incidência do princípio do dedutível e do deduzido (eficácia preclusiva da coisa julgada - artigo 474 do Código de Processo Civil), a considerar que, apesar da coincidência de pedidos, as causas de pedir são diferentes, como restou demonstrado nos parágrafos anteriores (*cf* Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira).

Portanto, escorreito o julgamento prolatado pelo Tribunal de origem, ao afastar a exceção da coisa julgada, pois verifica-se que não há identidade entre as causas de pedir da primeira e da segunda ação revocatória.

Superada essa questão, passa-se à análise dos demais pedidos recursais.

No tocante à ocorrência da decadência, bem de ver que, à luz dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55 e 114 do Decreto n. 7.661/45, o termo inicial do prazo decadencial de 1 (um) ano para a propositura da ação revocatória coincide com a efetiva data de publicação do aviso do início da realização do ativo e do pagamento do passivo, salvo se houver injustificada demora na publicação da aludida comunicação. Nesse sentido, confira-se o REsp 859.682/RJ, desta Relatoria, Terceira Turma, DJe 05/08/2008.

In casu, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, pois assim apreciou a matéria:

"Acontece que, na hipótese em questão, o relatório definitivo de que trata o art. 63, inciso XIX, da Lei Falimentar, não foi apresentado pelo síndico da massa falida, nem, tampouco, foi publicado o aviso a que refere o art. 114, da mesma legislação.

Ainda assim, mesmo não havendo publicação do aviso aos credores, deve prevalecer o entendimento de que o prazo decadencial só teria início com a sua publicação.

(...)

A ausência de publicação do aviso, no caso vertente, não pode ser imputada à desídia ou descaso do síndico, haja vista que vem sendo impedido de proceder à arrecadação do montante global dos bens da falida, com a apresentação de novo relatório, e abertura da fase de liquidação e pagamento dos credores, em razão dos atos praticados pelos sócios, em conluio com familiares, que muito vêm dificultando o normal andamento do feito.

Aliás, o síndico DAN LEONARD já providenciou o leilão dos bens até então arrecadados, de forma antecipada, porque considerados passíveis de deterioração e desvalorização, bens esses de natureza móvel, de baixo valor, consistentes em maquinário.

(...)

De qualquer forma, os mencionados atos de alienação dos móveis não importam na abertura efetiva da fase de liquidação do art. 114 da Lei Falimentar, considerando, repita-se, as dificuldades encontradas pelo síndico, que já apresentou um quadro geral de credores provisório (fl. 161/162).

Desse modo, também por este motivo, não se pode invocar o esgotamento do prazo decadencial." (fls. 576/579 - vol.3).

Não merece, portanto, prosperar a pretensão dos recorrentes no que se refere à decadência do direito da Massa de ver declarado ineficaz o ato perpetrado pela Empresa Falida.

Por fim, observa-se que a modificação das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, no que se refere: ao alegado equívoco do Tribunal de origem, ao intitular o ato praticado como dação em pagamento; à inexistência de fraude ou prejuízo aos credores; e não estar caracterizada a presença dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadores da cautelar de arresto, necessitaria do reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 71/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Assim, ousando-se divergir do voto do eminente Ministro Relator Vasco Della Giustina, assim como dos votos dos Exmos. Ministros Paulo Furtado e Nancy Andrichi, que o acompanharam, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0151116-2

REsp 1009057 / SP

Números Origem: 1021232002 2990154201 2990154402 3067234

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária